

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2024  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N° 28/2024  
TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Impugnante: NOVA MEDICAMENTOS LTDA**

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **NOVA MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 41.365.113/0001-78, em face do edital do Processo Licitatório n° 52/2024, Pregão Eletrônico n° 30/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, sob a alegação de ser irregular a exigência para fins de habilitação os seguintes documentos:

- 1- **Manual de Compliance; e**
- 2- **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).**

Passa-se à análise do mérito.

### II- DA ANÁLISE:

#### **1) Da Exigência de Manual de Compliance como critério de habilitação**

A Impugnante alega que a exigência de Manual de *Compliance* (item 7.7.17 do edital) restringe indevidamente a competitividade, favorecendo empresas de maior porte que dispõem de maior estrutura administrativa e financeira.

O art. 25, § 4º, da Lei n° 14.133/21, estabelece que, nas contratações de grande vulto – como a presente –, a Administração Pública tem o dever de exigir do contratado a

implantação de programa de integridade (*compliance*), como decorrência do princípio constitucional da eficiência.

Portanto, nada impede que a Administração Pública, visando à eficiência da contratação, exija como requisito de habilitação, a comprovação da implantação de programa de integridade (*compliance*) pela empresa licitante, já que tal obrigação se insere no conjunto de normas anticorrupção e de probidade administrativa.

Em se tratando de registro de preços efetuado por consórcio público, com vistas ao atendimento da demanda de diversos entes que o integram, cabe ao órgão primar pela maior lisura das empresas a serem contratadas, para que não sejam gerados prejuízos futuros aos municípios consorciados, ou mesmo seja necessária a realização de novo procedimento licitatório, acaso a licitante vencedora não atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo conjunto de normas que regulam as contratações com o poder público, principalmente o subsistema brasileiro anticorrupção.

## 2) Da Exigência do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

O edital exige no item 7.7.18 a apresentação de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Entretanto, a empresa Impugnanante alega que, conforme a Norma Regulamentadora 01 (NR-01) do Ministério do Trabalho e Emprego, o PGR é obrigatório apenas para empresas classificadas nos graus de risco 3 ou , conforme o Quadro I da NR-04.

Ademais, alega que o distribuidoras de medicamentos, como é o seu caso, são classificadas como de grau de risco 1.

O PGR encontra regulamentação na NR-01, 1.2.1 e 1.2.1.1, assim como no art. 67, IV da Lei 14.133/21.

O desenvolvimento correto do Programa resulta no adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais e, conseqüentemente, menos acidentes e doenças do trabalho.

Como se trata de uma exigência aplicável a todas as empresas cujos empregados estejam expostos a riscos químicos, físicos ou biológicos, considerado o objeto da licitação (fornecimento de medicamentos), obrigatoriamente a empresa licitante deve possuir o seu PGR, sob pena de infração grave à legislação trabalhista.

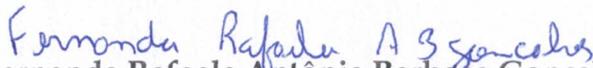
Assim, a exigência editalícia, como requisito de habilitação do licitante, apenas reflete o cumprimento das normas regulamentadoras.

Logo, é possível concluir que não assiste razão à Recorrete.

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **NOVA MEDICAMENTOS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 27 de novembro de 2024.

  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará